

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1780/81 (Proc. DREVP nº 2842/81)
INTERESSADO : COLÉGIO "LA SALLE" - APARECIDA
ASSUNTO : Regularização da vida escolar de GILCEMIR
SERAPIÃO
RELATOR : Conselheiro Gérson Munhoz dos Santos
PARECER CEE Nº 2030/81 - CEPG - Aprov. em 16/dezembro/81

1. HISTÓRICO:

- 1.1 - Em 16/06/81, o Diretor do Colégio "La Salle", de Aparecida, jurisdicionado à DE-Guaratinguetá, DRE-Vale do Paraíba, requer ao Presidente do Conselho Estadual de Educação a regularização da vida escolar do aluno GILCEMIR SERAPIÃO, filho de José Serapião e de Olívia Borges Serapião, nascido na cidade do Rio de Janeiro, R.J., consultando sobre a possibilidade de expedição do Certificado de Conclusão de 1º Grau Supletivo e respectivo Histórico Escolar (fls. 03 e 04) a que o aluno se julga com direito (fls. 10).
- 1.2 - Conforme consta na informação do sr. Diretor e de documentos anexos, é a seguinte a situação do interessado:
 - 1.2.1 - em 1973 e 1974, respectivamente, freqüentou e foi aprovado nas 4ª e 5ª séries do 1º grau na Escola "3.2 - X Ruy Barbosa" (fls. 03, 05 e 07), no Rio de Janeiro;
 - 1.2.2 - em 1975, freqüentou a 6ª série do 1º grau, no Colégio "João Lyra Filho", R.J. (fls. 03);
 - 1.2.3 - no 1º semestre de 1979, matriculou-se mediante transferência no 3º semestre (7ª série) do Curso Supletivo de 1º grau, Modalidade Suplência, do Colégio "La Salle", de Aparecida, S.P., tendo sido aprovado (fls. 03);
 - 1.2.4 - no 2º semestre de 1979, freqüentou com aprovação o 4º semestre (8ª série) do mesmo curso, no mesmo Colégio (fls. 03);
 - 1.2.5 - Quando da montagem do Histórico Escolar para a expedição do certificado de conclusão de 1º grau, o Colégio "La Salle" constatou no documento de transferência, sem nenhuma referência à reprovação ou recuperação, médias inferiores a 5,0 (cinco inteiros) em Ciências e em Estudos Sociais (fls. 04);

PROCESSO CEE Nº 1780/81 PARECER CEE Nº 2030/81 - 2 -

- 1.2.6 - devolvido o documento ao interessado para um possível esclarecimento junto ao "João Lyra Filho", o Colégio o reteve, expedindo novo documento (fls. 06 e 07) datado de 17/04/1980, em que consta a retenção do aluno na 6ª série do 1º grau, fato esse confirmado no item "observação" e que, conforme a informação do sr. Diretor da escola recipiendária, estava "omisso" na 1ª transferência (fls. 04);
 - 1.2.7 - ante a irregularidade, notificando o sr. Supervisor de Ensino da Unidade e cientificando o aluno, o Estabelecimento recipiendario não expediu o certificado de conclusão do 1º grau a que o aluno teria direito (fls. 04);
 - 1.2.8 - em julho de 1980, o aluno solicitou transferência para o Instituto "Nossa Senhora do Carmo" em Guaratinguetá, e o "La Salle" expediu-a, colocando na "Observação" que o aluno tinha direito a matricular-se na 6ª série (fls. 04);
 - 1.2.9 - às fls. 09 encontra-se o comprovante de que o aluno foi, no Instituto "Nossa Senhora do Carmo", em Guaratinguetá, aprovado na 6ª série do Curso Supletivo, modalidade Suplência de 1º Grau, em dezembro de 1980.
 - 1.2.10 - em 15/06/81, requereu à Direção do Colégio "La Salle" a expedição do certificado de conclusão do 1º grau, a que se julga com direito (fls. 10).
- 1.3 - Instruídos com a documentação necessária (fls. 05 a 12) e contendo as informações das autoridades opinantes dos órgãos estruturais da Secretaria de Estado da Educação (fls. 13 a 19), os autos foram remetidos a este Colegiado, via Gabinete - SE (fls. 20).

2. APRECIACÃO:

- 2.1 - Trata-se de caso em que o aluno, vítima de erro na expedição de documento de transferência por Colégio do Rio de Janeiro, cursou indevidamente os dois últimos semestres do Curso Supletivo de 1º Grau - 7ª e 8ª séries - sem estar aprovado na 6ª.

Na montagem do Histórico Escolar, para a expedição do certificado de conclusão de 1º grau, o Colégio recipiendário constatou, no HE de transferência, médias inferiores a 5,0 (cinco inteiros) em Ciências e em Estudos Sociais, sem nenhuma referência à reprovação ou recuperação. Devolvido o documento ao interessado para esclarecimento, o Colégio de origem o reteve, emitindo novo HE datado de 17/04/80, agora constando a retenção na 6ª série do 1º grau. Diante disso, o Colégio "La Salle" não expediu o certificado de conclusão, cientificando não só o aluno, mas também o Supervisor Escolar. Então, já maior de 18 anos, o aluno tomou a iniciativa de solicitar a transferência, a qual lhe foi dada com a observação de que tinha direito a matricular-se na 6ª série. Assim, no 2º semestre de 1980, matriculou-se e cursou a referida série no curso supletivo do Instituto "Nossa Senhora do Carmo", em Guaratinguetá, sendo aprovado. Julgando sanada a irregularidade, agora requer lhe seja expedido o Certificado de Conclusão do Curso Supletivo de 1º Grau, Modalidade Suplência, e o respectivo HE, a que se julga com direito.

2.2 - As autoridades opinantes da SE, considerando:

2.2.1 - a lealdade do aluno em apresentar a nova transferência, mesmo lhe sendo desfavorável;

2.2.2 - a sua disposição em procurar sanar a irregularidade, "freqüentando, extemporaneamente" e com aprovação, a 6ª série;

2.2.3 - não caber culpa ao discente e sim à escola de origem pelo ocorrido.

2.4 - Não lhe cabendo culpa pela irregularidade ocorrida, o aluno não deverá arcar com o ônus de enganos de terceiros; além do mais, tendo sido aprovado em todas as séries do 1º grau, embora com inversão cronológica de seriação, pode-se considerar o princípio de aproveitamento de estudos e a ocorrência de casos semelhantes já solucionados favoravelmente por este Conselho (Par. 642/81), para convalidar a matrícula de GILCEMIR SERAPIÃO no 1º semestre de 1979, na 7ª série do Curso Supletivo de 1º Grau, Modalidade Suplência, do Colégio "La Salle", em Aparecida-SP, bem como os atos escolares subsequentes; autorizando o re-

ferido Colégio a expedir o seu Certificado de Conclusão do Ensino de 1º Grau e o respectivo Histórico Escolar.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, fica convalidada a matrícula de GILCEMIR SERAPIÃO no 1º semestre de 1979, na 7ª série do Curso Supletivo de 1º Grau, modalidade Suplência, do Colégio "La Salle" em Aparecida-SP, bem como os atos escolares praticados subsequentemente. Fica também autorizado o referido Colégio a expedir seu Certificado de Conclusão do Ensino de 1º Grau e o respectivo Histórico Escolar.

São Paulo, 18 de novembro de 1981

a) Cons. GÉRSO N MUNHOZ DOS SANTOS
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Honorato De Lucca, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 18 de novembro de 1981.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO V. DE SOUZA CAMPOS
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de dezembro de 1.981.

a) CONS° MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente